



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 06/02/13

ITEM Nº08

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
MUNICIPAL**

Processo: TC-001438.989.12-1

Representante: Tend Tudo - Papelaria e Informática Ltda. - EPP.

Representado: Câmara Municipal de São Carlos.

Assunto: Representação em face de edital de Tomada de Preços nº 05/2012 para aquisição de cartuchos de tinta e toner para impressoras HP (Hewlett-Packard), Lexmark e Epson.

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO

Trata-se de Representação formulada por **TEND TUDO - PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA. - EPP** em face de edital de **Tomada de Preços nº 05/2012** da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS** para aquisição de cartuchos de tinta e toner para impressoras HP (Hewlett-Packard), Lexmark e Epson.

A decisão singular de sustação do certame foi referendada pelo egrégio Plenário em sessão de 19/12/2012.

Cotejados os argumentos de Representante e Representada e ouvidos Chefia de Assessoria Técnica, douto Ministério Público e d.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SDG, prolatou-se decisão monocrática¹ no sentido da **procedência** da representação, determinando à

¹ **PROCESSO:** TC-001438.989.12-1
Representante: Tend Tudo - Papelaria e Informática Ltda. - EPP
Representado: Câmara Municipal de São Carlos
Assunto: Representação em face de edital de Tomada de Preços n° 05/2012 para aquisição de cartuchos de tinta e toner para impressoras HP (Hewlett-Packard), Lexmark e Epson.

S E N T E N Ç A

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

TEND TUDO - PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA.-EPP propôs Representação em face de edital de Tomada de Preços n° 05/2012 da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, que objetiva a aquisição de cartuchos de tinta e toner para impressoras HP (Hewlett-Packard), Lexmark e Epson, com abertura inicialmente prevista para o dia 19/12/12.

Insurgiu-se especificamente contra a imposição de que os produtos sejam originais dos fabricantes das impressoras, constante do Anexo I; também discordou do critério de julgamento por preço global, que entende restritivo. Requereu seja determinada a correção dos aspectos impugnados com designação de nova data para o certame.

Analisada em sede de cognição preliminar, decidiu-se pela sustação do certame, e notificação do responsável, senhor Edson Antonio Fermiano, excelentíssimo presidente da Câmara Municipal de São Carlos, a apresentar, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, a documentação relativa ao certame assim como deduzir o que de direito. Esta decisão foi referendada pelo egrégio Plenário em sessão de 19/12/2012.

A representada (evento 18) alegou que a exigência de cartuchos originais dos fabricantes das impressoras visou atender aos equipamentos existentes e levou em conta seu rendimento superior em qualidade e produtividade quando comparados a cartuchos recarregados.

Em defesa do julgamento por preço global, a Edilidade rejeitou a alternativa de fracionamento do certame, que reputou ilegal, além de causar transtorno quando do faturamento e empenho. Entendeu, ainda, que o critério eleito conduz à redução dos preços. Concluiu pela improcedência da representação.

As manifestações de Assessoria Técnica, por seu setor jurídico e Chefia (evento 32), douto Ministério Público (evento 35) e SDG (evento 41) foram unânimes pela procedência das impugnações.



Como lembram os pareceristas, nossa jurisprudência somente aceita a imposição de marca para a aquisição de cartuchos e tóneres de impressoras para suprir equipamentos em período de garantia, situação que a justificante não logrou demonstrar.

Entendem também, que o julgamento por valor global se mostra restritivo e contrário ao que dispõem o inciso IV do artigo 15, e § 1º do artigo 23, ambos da Lei Federal 8.666/93, que determinam a divisão das compras em tantas parcelas quantas se comprove técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Propõem sejam julgadas procedentes as impugnações, com determinação de correção dos aspectos atacados e republicação do instrumento convocatório.

Relatado.

Decido, na forma da disposição do artigo 223, parágrafo único, do Regimento Interno.

Acompanho a instrução dos autos.

De fato, a Lei Federal 8.666/93 veda a indicação de marca em procedimento licitatório. A hipótese de excepcional admissibilidade para aquisição de suprimentos destinados e equipamentos em período de garantia tampouco se materializou.

O receio de recebimento de proposta de materiais de baixa qualidade, demonstrado pela Edilidade, pode ser afastado pela exigibilidade, a critério da administração, de apresentação de laudo de equiparação de desempenho, emitido por laboratório idôneo, como lembrado pelos pareceristas antes mencionados.

Da mesma forma, o julgamento pelo valor global reduz, injustificadamente, o universo de possíveis participantes àqueles que possam fornecer suprimentos de todos os equipamentos elencados.

Verifica-se que o objeto (cartuchos de tinta e tóneres para impressoras) é passível de divisão sem prejuízo à funcionalidade e economicidade, sendo compulsória, em consequência, a aplicação da regra dos artigos 15, inciso IV e 23, § 1º, ambos da Lei Federal 8.666/93.

Na conformidade do exposto, e à vista das manifestações de Chefia de Assessoria Técnica, d. Ministério Público e SDG, que adoto, **julgo procedentes as impugnações**, para que a Edilidade, querendo prosseguir com o certame, promova as necessárias correções no instrumento convocatório, para aceitar tanto suprimentos originais quanto aqueles compatíveis, exigindo, a seu critério, que a equivalência de desempenho seja confirmada por laudo de laboratório idôneo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Edilidade que, querendo prosseguir com o certame, promova as necessárias correções no instrumento convocatório, para aceitar tanto suprimentos originais quanto aqueles compatíveis, exigindo, a seu critério, que a equivalência de desempenho seja confirmada por laudo de laboratório idôneo; bem como adotar o critério de julgamento de menor preço por item. O Edital deverá ser republicado, nos termos do artigo 4º, inciso V da Lei Federal 10.520/02, combinado com o artigo 21, §4º da Lei Federal 8.666/93.

Nessa conformidade, trago à **Ratificação** deste E. Plenário, Sentença proferida no TC-001308.989.12-8, nos termos do parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno.

GCECR
JFA

bem como adotar o critério de julgamento de menor preço por item.

O Edital deverá ser republicado, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido para formulação das propostas.

Esta decisão será levada ao E. Plenário para ratificação, como determina o parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno.

Publique-se.

GC/ECR, 28 de janeiro de 2013.

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Auditor Substituto de Conselheiro